

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Cacoal
Advocacia Geral

LEI N. 1.663/PMC/04

ALTERA A LEI N. 1.082/PMC/00 – DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada Seção XV, do Capítulo I do Título VII, da Lei n. 1.082/PMC/00 que passa a ter nova redação:

Seção XV
Do Auxílio Alimentação

Art. 154. O Auxílio-alimentação será concedido para os professores, supervisores e motoristas a serviço da Secretaria de Educação e na execução do Programa Pró Campo, que deslocarem para a zona rural e trabalhar por um período igual ou superior a 08 horas por dia.

§ 1º. O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), considerando-se o mês de 30 (trinta) dias, para as categorias mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. O auxílio-alimentação destinado às categorias deste artigo, terá aplicação automática após a aprovação desta lei.

§ 3º. Caso o órgão público forneça alimentação ao servidor, este não fará jus ao Auxílio-alimentação.

§ 4º. O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias efetivamente deslocados para a zona rural, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 155-A. O auxílio-alimentação será devido também ao servidor público do quadro efetivo que permanecer na zona urbana do Município e trabalhar pelo período de 6 seis horas consecutivas ou oito horas intercaladas, ao dia, bem como aos agentes do PACS e do Programa de Controle de Doenças e Epidemiologia.

Parágrafo Único - O servidor que permanecer na zona urbana e trabalhar no mínimo seis horas consecutivas ou oito horas intercaladas, por dia, fará jus ao auxílio-alimentação fixo no valor de R\$ 47.50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos) por mês.

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Cacoal
Advocacia Geral

Art. 155-B. O servidor que se deslocar para a zona rural, poderá fazer opção pelo auxílio-alimentação fixo do pessoal que permanecer na zona urbana, mediante opção por escrito.

Parágrafo Único. A opção poderá ser mudada a qualquer tempo no interesse do servidor, desde que comunicada a Secretaria de Administração com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 155-C. O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

Art. 156. O Auxílio-alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV – acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Parágrafo Único – O servidor que acumule cargos na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção por escrito.

Art. 157. O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 158. O servidor que tiver jornada de trabalho de 20 horas semanais fará jus a metade do auxílio-alimentação em qualquer hipótese.

Parágrafo Único - É vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

Art. 159. Os órgãos e entidades, cujas atividades-fim e localização geográfica justifiquem, poderão contratar empresa para fornecimento de refeição pronta a seus servidores ou manter o serviço próprio de alimentação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros retroativos ao mês de maio de 2004.

Cacoal-RO, 02 de junho de 2004.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado do Município – OAB/RO 1171